

Às fls. 64, o Ministério Pùblico nòo se opôs ao pugnado pela exequente, opinando ainda pela extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Era o que tinha a relatar. Fundamento e Decido.

O pleito merece acolhimento.

A redação do artigo 794, I, do CPC é no seguinte sentido:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

Diante da realidade processual, é certo que o executado reconheceu a existência dos débitos, tanto é que efetuou o pagamento, conforme comprovante de fls. 46/54.

Por todo o exposto, noticiado o pagamento do débito alimentar, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 794, I, do CPC.

Sem custas.

Ciència ao Ministério Pùblico.

Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 149126 Nr: 3912-86.2015.811.0037

**AÇÃO:** Execução de Alimentos->Execução de Título Judicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTES AUTORA:** BDCH, ACDCVR

**PARTES( S) REQUERIDA(S): MH**

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RENATA CARRETO**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Ressai dos autos que a parte exequente requereu a extinção do feito, sob o argumento de que as partes se conciliaram extrajudicialmente (fls. 26).

Era o que tinha a relatar. Fundamento e Decido.

Dispõe o artigo 267 do Código Processual Civil em seu inciso VI, que:

"Extingue-se o processo, sem resolução de mérito

(...)"

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)"

Assim sendo, a luz de tudo quanto foi exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ciència ao Ministério Pùblico.

Transitada em julgado, proceda-se às baixas de estilo, remetendo-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o parquet.

Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 116598 Nr: 7249-88.2012.811.0037

**AÇÃO:** Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTES AUTORA:** LJR

**PARTES( S) REQUERIDA(S): APV**

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MARILEI SCHUSTER**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

De início, recebo a inicial eis que preenche os requisitos do art. 282 e não incide nas hipóteses do art. 295, todos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950.

Cite-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito reivindicado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, a teor do art. 475-J, do Código de Processo Civil – CPC.

Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento, promova-se à penhora e avaliação de bens do executado suficientes à garantia do débito.

Realizada a constrição, intime-se a exequente e o executado, nas pessoas de seus advogados, ou na falta destes, pessoalmente, para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento deu-se por meio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Defiro o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Faculto ao exequente a extração da certidão para fins de averbação nos

órgãos competentes.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### Intimação das Partes

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 124795 Nr: 7368-15.2013.811.0037

**AÇÃO:** Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTES AUTORA:** MLDOD

**PARTES( S) REQUERIDA(S): DAS**

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EVANDRO SILVA SALVADOR**

Vistos etc. Diante do ocorrido, REDESIGNO a audiência para o dia 25 de maio de 2016, às 15h. Os presentes saem intimados. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

#### Intimação das Partes

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 146019 Nr: 2551-34.2015.811.0037

**AÇÃO:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTES AUTORA:** CDSG, GDSCA

**PARTES( S) REQUERIDA(S): AGP**

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: VIVIANE JUSTINA DA SILVA FREITAS**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc. Redesigno o ato para o dia 17 de maio de 2016, às 15h30min, haja vista a ausência de notícia sobre a intimação do requerido, mais uma vez. Solicitem-se ao Juízo deprecado diligências destinadas à efetiva citação e intimação do réu da nova data, haja vista que esta ausência foi prejudicada pela segunda vez. Os presentes saem intimados.

#### Intimação da Parte Requerida

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 74244 Nr: 6563-67.2010.811.0037

**AÇÃO:** Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**PARTES AUTORA:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MT

**PARTES( S) REQUERIDA(S): EUFRESINA JESUS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: LEANDRO PEREIRA MACHADO SILVEIRA, MARCELO DINIZ SANTOS FILHO, MÁRCIO GLEY DA SILVA, PAULO DE BRITO CÂNDIDO**

Vistos etc. Vista ao Ministério Pùblico, conforme requerido. Cumpra-se.

#### Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 125012 Nr: 7577-81.2013.811.0037

**AÇÃO:** Inventário->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTES AUTORA:** ALTIVO DEFANTI

**PARTES( S) REQUERIDA(S): INÊS CARVALHO DEFANTI**

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ADEMILSON NAVARETTE LINHARES - DEFENSORIA PÙBLICA**

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Vistos etc.

Vista à parte autora para que se manifeste apresentando a pertinente GIA do ITCD devido, em 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

**2ª Vara Cível**

**Editor**

ESTADO DE MATO GROSSO

Poder Judiciário

COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

JUIZO DA SEGUNDA VARA

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO

PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 7857-81.2015.811.0037 157490

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE REQUERENTE: CONSTRUTORA ALFER LTDA e M. C. TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA - ME e A. F. BARISON EIRELI

PARTE RÉQUERIDA:

ADMISTRADORA JUDICIAL: DR<sup>a</sup>. SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI (OAB/MT 142310)

ADVOGADOS DAS REQUERENTES: VITTOR ARTHUR GALDINO (OAB/MT 13955), CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (OAB/MT 14485) E AUGUSTO MÁRIO VIERIA NETO (OAB/MT 15948)

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES/INTERESSADOS

FINALIDADE: CIENTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS da existência e do teor da ação judicial acima Indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da r. decisão/despacho proferida(o) pelo juízo.

RESUMO DA INICIAL: "Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelas empresas Construtora Alfer Ltda., M.C. Terraplanagem e Locações Ltda. – Me e A.F Barison Eireli, aduzindo em síntese, que o Grupo Alfer teve início de suas atividades em 1999, na execução de serviços de terraplanagem e pavimentação para prefeituras e empresas privadas, e com o crescimento daquela, veio a necessidade de ampliar seu negócio, quando então surgiu a M.C. Terraplanagem e Locações Ltda. – Me em 2008, para locação de máquinas para terraplanagem e pavimentação além de execução de obras públicas e privadas e A.F Barison Eireli voltada para indústria e comércio de artefatos de cimento como tubos e blocos de concreto. Alegam que sempre exerceram suas atividades com equipamentos mais antigos. Entretanto, para melhor atendimento dos serviços, e com o bom crescimento das empresas, efetuaram empréstimos para aquisição de novos equipamentos, os quais foram liberados imediatamente, ante a saúde financeira das demandantes. Relatam que, no ano de 2011, o grupo participou de licitações, e vencendo várias delas, iniciou obras com grande número de funcionários e máquinas que "dependiam do faturamento, através de medições, para receber os serviços executados, por meio de processo burocrático e que levava diversos dias, sendo que o Grupo já havia gasto para execução do serviços.". Isso teria ocorrido com a pavimentação asfáltica de Bom Jesus do Araguaia – MT. No ano de 2012, venceram outras licitações de construção civil e pavimentação asfáltica nos municípios de Nova Xavantina e Santo Antônio do Leste, dentre outras, as quais foram executadas. Alegam que, todavia, os valores da obrar referidas ou foram não recebidas ou recebidas parcialmente, imputando ao Grupo arcar com todas as despesas para execução das obras, além do mais, o Sócio Proprietário da empresa que acompanhava as obras foi atropelado quase perdendo sua vida, ficando bastante tempo afastado, necessitando que a fiscalização fosse realizada por terceiros, o que acarretou uma série de prejuízos. Asseveram, ainda, que, para o Grupo continuar suas atividades, necessitam efetuar uma série de empréstimos, pois ainda tem serviços para executar, adquirindo novas máquinas, pois tinham convicção que iam honrar com todos seus compromissos. Entretanto, após a copa do mundo em 2014, as dificuldades aumentaram e chegando o corrente ano, a crise econômica financeira, teve forte impacto no Grupo, os quais não estão conseguindo cumprir seus compromissos nos prazos previstos. Aduzem tratar-se de empresas sólidas, mas que, atualmente, possuem descompasso financeiro passível de acerto mediante negociação em assembleia de credores. Indicam o cumprimento integral dos requisitos da Lei n. 11.101/05, conforme documentos que instruem a inicial, colocando à disposição do Juízo, Administrador Judicial e a qualquer interessado (mediante autorização judicial) todos os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares das empresas, os quais se encontram em sua sede. Dessa forma, alegam os requerentes que, embora estejam atravessando crise econômica momentânea, por se enquadarem perfeitamente no conceito de empresas viáveis, fazem jus ao benefício da recuperação judicial, pois, do contrário, a comunidade na qual atua sofrerá severas e indesejadas consequências. Requerem às fls. 392/395, por fim, que o pagamento das custas seja deferido para o final da ação, ou parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, e, ainda, assim não

sendo o entendimento dentro do prazo de blindagem, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 396 e verso. Através da petição de fls. 397/403, as empresas demandantes requereram a reconsideração da decisão que indeferiu o pagamento das custas ao final, e determinou o recolhimento das custas. É o relato".

RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: "Anteriormente, este juízo, havia indeferido o recolhimento das custas conforme solicitado pelas empresas demandantes. Entretanto, através do pedido de reconsideração de fls. 391/403, e a documentação anexada às fls. 405/423, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 396 e verso, para deferir que o recolhimento das custas seja realizado dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Nestes termos, passo à análise do recebimento da recuperação judicial. A inicial e os documentos que a instruem demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, caput, e seus incisos, bem como os constantes dos incisos I a IX do artigo 51, todos da Lei n. 11.101/05. Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor das empresas Construtora Alfer Ltda., M.C. Terraplanagem e Locações Ltda. – Me e A.F Barison Eireli, cabendo-lhes apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das exigências previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n. 11.101/05, sob pena de convulsão em falência. Nomeio como administradora judicial da empresa a Dr<sup>a</sup>. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes, deliberando pela fixação de sua remuneração, tão logo assinado o termo de compromisso, com o retorno dos autos conclusos, nos termos do artigo 24 da Lei nº. 11.101/2005. Determino, ainda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05. Declaro suspensas, nos moldes do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, parágrafo 4º), as ações e execuções promovidas contra a parte autora, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, porém, no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, relativas a créditos exceituados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da citada lei, cabendo às requerentes comunicarem a suspensão aos Juízos competentes; Ordene às autoras que apresentem, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passem a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que forem signatárias. Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filial (se houver) das requerentes. Intime-se o Ministério Pùblico e comunique-se, por carta, às Fazendas Pùblicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento. Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pelas autoras na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados na relação de credores. Intime-se o SERASA, SPC e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome das requerentes e de seus sócios, nos seus cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido às autoras o benefício da recuperação judicial. Oficie-se, também, a Junta Comercial do Estado para que proceda a anotação de que as empresas requerentes doravante passem a ter em suas denominações em recuperação judicial, procedendo tal registro em seus atos constitutivos. Proceda-se anotação no cadastro das autoras, junto ao distribuidor desta Comarca, constando que elas estão em recuperação judicial. Cumpra-se." Primavera do Leste, 09 de dezembro de 2015. Dra. Aline Luciane Ribeiro V. Quinto.

RELAÇÃO DE CREDORES DO GRUPO ALFER (Número do crédito, Nome

do Credor, Classificação e Valor): 1, A.J. Garcia & Cia Ltda, Quiografá, R\$ 2.092,58; 2, Agro Primavera, Quiografá, R\$ 57.000,00; 3, Agromang Com Equip. Peças Agric Autom. Ltda, Quiografá, R\$ 1.474,90; 4, Aguilera Auto Peças Ltda, Quiografá, R\$ 13.008,98; 5, Aguilera Auto Peças Ltda, Quiografá, R\$ 2.350,00; 6, Alcimar Com De Bem. Ltda, Quiografá, R\$ 290,63; 7, Aldeni Nunes De Oliveira Ltda, Quiografá, R\$ 4.541,00; 8, Alesat Combustiveis S A, Quiografá, R\$ 151.736,39; 9, Alessio Decker E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 3.300,00; 10, Amazonia Sistemas , Quiografá, R\$ 720,00; 11, Anderson Tonnera, Quiografá, R\$ 55.000,00; 12, Andrade E Vidotti Ltda, Quiografá, R\$ 505,10; 13, Andreis Trr A Comercio Atac De Comb., Quiografá, R\$ 9.495,63; 14, Andreis Trr A Comercio Atac De Comb., Quiografá, R\$ 16.204,32; 15, Aneli De Oliveira, Quiografá, R\$ 996,10; 16, Ativa Locação Ltda, Quiografá, R\$ 1.900,00; 17, Augustinho Buss, Quiografá, R\$ 1.020,16; 18, Auto Abastecedora Soledade Ltda, Quiografá, R\$ 27.974,67; 19, Auto Baterias Gaucha Ltda, Quiografá, R\$ 4.290,00; 20, Auto Eletrica Alvar Ltda, Quiografá, R\$ 1.667,00; 21, Auto Eletrica Dantas Ltda, Quiografá, R\$ 173,00; 22, Auto Posto Rodonello, Quiografá, R\$ 1.131,90; 23, Banco Bradesco S/A, Quiografá, R\$ 981.816,98; 24, Banco Bradesco S/A, Quiografá, R\$ 6.226,48; 25, Banco Bradesco S/A, Quiografá, R\$ 77.707,34; 26, Banco Bradesco S/A, Quiografá, R\$ 4.477,19; 27, Banco Bradesco S/A, Quiografá, R\$ 4.806,84; 28, Banco Bradesco S/A, Quiografá, R\$ 319.692,10; 29, Banco Bradesco S/A, Quiografá, R\$ 44.512,32; 30, Banco Caterpillar S/A , Quiografá, R\$ 505.435,80; 31, Banco Cnh Capital S/A, Quiografá, R\$ 267.323,32; 32, Banco Cnh Capital S/A, Quiografá, R\$ 139.389,63; 33, Banco De Lage Landen Brasil S/A, Quiografá, R\$ 258.762,25; 34, Banco Do Brasil, Quiografá, R\$ 549.948,63; 35, Banco Do Brasil , Quiografá, R\$ 42.333,36; 36, Banco Panamericano, Quiografá, R\$ 299.105,66; 37, Banco Safra S/A, Quiografá, R\$ 78.720,20; 38, Banco Santander S/A, Quiografá, R\$ 83.839,24; 39, Banco Sicoob , Quiografá, R\$ 215.680,69; 40, Banco Sicredi, Quiografá, R\$ 200.000,00; 41, Banco Volkswagen, Quiografá, R\$ 92.378,53; 42, Banco Volvo , Quiografá, R\$ 350.213,76; 43, Banco Volvo , Quiografá, R\$ 199.790,15; 44, Banco Volvo , Quiografá, R\$ 197.136,69; 45, Barreto & Cia Ltda, Quiografá, R\$ 2.160,00; 46, Bhmaquinas Importação E Exportação Ltda, Quiografá, R\$ 1.684,93; 47, Bodack E Cia Ltda - Epp, Quiografá, R\$ 13.581,73; 48, Braspress Trasnportes Urgentes Ltda, Quiografá, R\$ 685,49; 49, Brugnara & Paiva Ltda, Quiografá, R\$ 794,00; 50, C B B Ind. E Com De Asfalto E Eng Ltda, Quiografá, R\$ 42.589,75; 51, Cadore E Bidoia Cia Ltda, Quiografá, R\$ 3.464,70; 52, Caramori Maquinas E Equipamentos Ltda, Quiografá, R\$ 9.369,63; 53, Cartão Bndes Bradesco, Quiografá, R\$ 105.719,20; 54, Cavalheiro & Cordeiro Ltda, Quiografá, R\$ 3.786,44; 55, Centro Oeste Disb Emulsão Asfáltica , Quiografá, R\$ 102.518,67; 56, Cerradus Com. De Pneus Ltda, Quiografá, R\$ 3.370,00; 57, Cerradus Comercio De Pneus Ltda, Quiografá, R\$ 6.670,00; 58, Cgmp Centro De Gest. E Meios De Pag., Quiografá, R\$ 4.238,65; 59, Claudio Auto Peças, Quiografá, R\$ 4.420,22; 60, Cleidmar De S Silva, Quiografá, R\$ 2.017,35; 61, Comerc. De Gas Primavera Ltda, Quiografá, R\$ 1.090,00; 62, Comercial Ramim De Alimentos Ltda, Quiografá, R\$ 7.989,24; 63, Comercial Ramim De Alimentos Ltda, Quiografá, R\$ 7.479,22; 64, Contudo Materiais Para Construção Ltda, Quiografá, R\$ 4.200,00; 65, Cotril - Maquinas E Equip. Ltda , Quiografá, R\$ 5.908,30; 66, Csm Máq.Equip.P/Const, Quiografá, R\$ 13.306,50; 67, D.L.Rupolo Me, Quiografá, R\$ 5.400,00; 68, Damasceno Comércio De Mat.P/Construção, Quiografá, R\$ 2.846,86; 69, Deivison F. Dos Reis E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 29.364,66; 70, Dep. De Gás Leste Matogros. Ltda, Quiografá, R\$ 500,00; 71, Dinamica Contabeis, Quiografá, R\$ 16.613,00; 72, Dinamica Serviços Contabeis, Quiografá, R\$ 29.896,00; 73, Elmo Epitacio De Souza, Quiografá, R\$ 710,00; 74, Emam Emulsões E Transportes, Quiografá, R\$ 256.647,89; 75, Empilhatec Com Peças, Quiografá, R\$ 2.240,00; 76, Extra Maquinas S/A, Quiografá, R\$ 73.800,00; 77, Extra Maquinas S/A, Quiografá, R\$ 52.500,00; 78, Fergutz E Fergutz Ltda, Quiografá, R\$ 2.245,00; 79, Foresti E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 39.639,00; 80, Gcard Assessoria Em Credito E Cobrança, Quiografá, R\$ 7.937,79; 81, Gd Com De Borracha E Derivados Ltda, Quiografá, R\$ 1.260,00; 82, Gebert E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 3.126,30; 83, Girassol Mercadao De Pecas Agricolais Ltd, Quiografá, R\$ 2.891,00; 84, Grafica Precisão Ltda, Quiografá, R\$ 432,00; 85, Greca Distribuidora De Asfaltos Ltda, Quiografá, R\$ 327.645,32; 86, Guilherme Antonio Ribeiro Fernandes, Quiografá, R\$

10.700,00; 87, H. Fernandes Ltda, Quiografá, R\$ 2.210,00; 88, Hidraulica E Tornearia Ssa Ltda, Quiografá, R\$ 1.550,00; 89, Irineu Loss Ltda, Quiografá, R\$ 1.295,00; 90, J Bermond Me, Quiografá, R\$ 1.234,61; 91, J. L. Riboldi E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 3.517,34; 92, João Carlos Machry, Quiografá, R\$ 1.250,00; 93, João Henrique Freitas David Silva, Quiografá, R\$ 3.046,00; 94, Joao Souza Da Silva, Quiografá, R\$ 19.500,00; 95, João Souza Da Silva, Quiografá, R\$ 25.000,00; 96, Jorge Francisco Mira, Quiografá, R\$ 220.360,00; 97, Jrx Materiais Para Construções , Quiografá, R\$ 2.162,00; 98, Kaiser Pecas E Servicos Ltda, Quiografá, R\$ 20.121,04; 99, L. A. N. Fratuci Ltda, Quiografá, R\$ 1.770,00; 100, L.C. Ianoski E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 17.822,00; 101, Luiz Henrique Fergutz, Quiografá, R\$ 34.804,40; 102, Luiz Roberto Fergutz, Quiografá, R\$ 16.000,00; 103, M F R Moreira Me, Quiografá, R\$ 128,00; 104, Marino Bedin Neto, Quiografá, R\$ 500,00; 105, Maximino Pastorello Sa Trr, Quiografá, R\$ 12.675,00; 106, Metalurgica Atual Ltda, Quiografá, R\$ 2.589,34; 107, Mineração Santa Maria Ltda, Quiografá, R\$ 98.864,95; 108, Mineradora Do Valle Ltda, Quiografá, R\$ 14.207,68; 109, Movebras Comercio E Industria De Moveis, Quiografá, R\$ 832,00; 110, Mrf - Transportes Ltda, Quiografá, R\$ 132.567,00; 111, Multi Filtros Primavera, Quiografá, R\$ 2.082,76; 112, N Aguilar Eletro Eletronica Ltda, Quiografá, R\$ 530,00; 113, N De Oliveira, Quiografá, R\$ 1.230,00; 114, N.G.P. Bombas Diesel Ltda, Quiografá, R\$ 3.425,60; 115, Nilva Lenir Simoes-Me, Quiografá, R\$ 7.463,69; 116, Nta - Novas Tecnicas De Asfaltos Ltda, Quiografá, R\$ 51.210,00; 117, One Store Marisol, Quiografá, R\$ 5.883,56; 118, Osvaldo Alves & Cia Ltda, Quiografá, R\$ 8.247,00; 119, P.J.Jardim E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 884,70; 120, Paulo Andreis E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 14.843,79; 121, Paulo Andreis E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 4.208,80; 122, Paulo Sergio Robaina Ltda, Quiografá, R\$ 3.222,96; 123, Pereira Dos Reis E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 165,00; 124, Pioneer Combustivel Ltda, Quiografá, R\$ 6.243,55; 125, Polimix Concreto Ltda, Quiografá, R\$ 2.400,00; 126, Posto Aldo Primavera Ltda, Quiografá, R\$ 4.492,44; 127, Prates Locação De Equip., Quiografá, R\$ 225,00; 128, Primacredi, Quiografá, R\$ 1.587.605,04; 129, Primavera Auto Molas, Quiografá, R\$ 1.716,88; 130, Primavera Auto Molas Ltda , Quiografá, R\$ 3.013,45; 131, Primavera Diesel Ltda, Quiografá, R\$ 79.600,00; 132, Renovadora De Penus Carajas Ltda, Quiografá, R\$ 2.580,00; 133, Retifica De Motores Exata, Quiografá, R\$ 4.250,00; 134, Riboldi & Cia Ltda, Quiografá, R\$ 13.767,51; 135, Rodovip Transportes De Cargas Ltda, Quiografá, R\$ 1.022,00; 136, Rosa Sampaio E Zanoni De Oliveira Ltda, Quiografá, R\$ 4.343,50; 137, Rott Neisse & Neisse, Quiografá, R\$ 720,00; 138, Rui Dias Da Silvaltda, Quiografá, R\$ 2.945,60; 139, Sany Imp Exp America Sul Ltda, Quiografá, R\$ 472.708,40; 140, Shalon Transportes, Quiografá, R\$ 5.507,20; 141, Silva Molina Rodrigues - Tornearia Ltda, Quiografá, R\$ 1.534,00; 142, Sindicato Dos Trabalhadores , Quiografá, R\$ 4.233,63; 143, Soma Serviços Oficina E Manutenção Aeron, Quiografá, R\$ 8.914,10; 144, Sombra Terraplanagem Ltda, Quiografá, R\$ 18.000,00; 145, Sotreq S/A, Quiografá, R\$ 2.813,61; 146, Sp Comercio De Maquinas Para Terraplanagem, Quiografá, R\$ 259.615,00; 147, Tb Transportadora De Betumes Ltda, Quiografá, R\$ 8.814,02; 148, Tecnoeste Máquinas E Equipamentos Ltda, Quiografá, R\$ 50.342,33; 149, Tm Confecções Ltda, Quiografá, R\$ 2.078,00; 150, Todimo Mat. Para Construção Ltda, Quiografá, R\$ 2.777,04; 151, Todimo Materiais P/ Construção, Quiografá, R\$ 8.203,40; 152, Tornearia Centro Oeste, Quiografá, R\$ 1.507,00; 153, Transportadora Sao Benedito Ltda, Quiografá, R\$ 1.000,00; 154, Transportes E Maquinas Ltda, Quiografá, R\$ 2.000,00; 155, Transportes Fraore Ltda, Quiografá, R\$ 26.132,40; 156, Trr Nipobras Chapadao Gancho Ltda, Quiografá, R\$ 5.276,00; 157, Turcato E Contini Ltda, Quiografá, R\$ 1.565,00; 158, Turcato E Frota Ltda, Quiografá, R\$ 200,00; 159, Valtieri Martins Dutra, Quiografá, R\$ 43.770,16; 160, Vena Veiculos Ltda, Quiografá, R\$ 1.071,00; 161, Viana E Cia Ltda, Quiografá, R\$ 31.905,44; 162, Viatest Ind. E Com. Eq. Ltda, Quiografá, R\$ 32.105,52; 163, Werner & Cia Ltda, Quiografá, R\$ 1.546,00; 164, Wilson Leite Bacci, Quiografá, R\$ 2.000,00; 165, Wurth Do Brasil Peças De Fixação Ltda, Quiografá, R\$ 27.485,82; 166, Adilson Borges Reginaldo, Trabalhista, R\$ 469,08; 167, Agata Caroline Rodrigues, Trabalhista, R\$ 396,79; 168, Aguinaldo Goncalves Carneiro, Trabalhista, R\$ 1.177,00; 169, Alexandre Pereira De Souza, Trabalhista, R\$ 534,02; 170, Alexsandro Araujo Nascimento, Trabalhista, R\$ 243,19; 171, Anderson Lopera Goncalves, Trabalhista, R\$ 414,83; 172, Antonio Carlos Dias Carneiro, Trabalhista, R\$ 283,85; 173,

Barbara Fergutz, Trabalhista, R\$ 2.195,69; 174, Bruno Augusto Da Silva Sal, Trabalhista, R\$ 1.125,79; 175, Bruno Gustavo Tamborelli Saia, Trabalhista, R\$ 663,08; 176, Deibson Martins Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.040,06; 177, Divina Ferreira Mota, Trabalhista, R\$ 2.247,00; 178, Divino Da Costa Oliveira, Trabalhista, R\$ 1.453,75; 179, Eiel Jose Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.438,02; 180, Elizeu Paes Dos Santos, Trabalhista, R\$ 1.125,79; 181, Emerson Do Vale Lemes, Trabalhista, R\$ 750,53; 182, Emerson Goncalo Fragoso, Trabalhista, R\$ 1.176,44; 183, Evaldino Coelho Soares, Trabalhista, R\$ 1.600,00; 184, Everton Moraes Marques, Trabalhista, R\$ 2.146,69; 185, Fabiano Jose Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.031,97; 186, Fabio Roberto De Moraes Marques, Trabalhista, R\$ 1.144,90; 187, Fabriano Jose Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.125,79; 188, Hebert Aparecido Ribeiro, Trabalhista, R\$ 281,45; 189, Iracy Rodrigues Da Purificacao, Trabalhista, R\$ 972,77; 190, Jhonatan Augusto Lazarin Santana, Trabalhista, R\$ 898,54; 191, Joao Felix Costa Neto, Trabalhista, R\$ 851,54; 192, Joao Mendes, Trabalhista, R\$ 2.289,80; 193, Joaquim Francisco De Sousa Junior, Trabalhista, R\$ 668,75; 194, Joniel Araujo De Oliveira, Trabalhista, R\$ 638,65; 195, Jose Antonio Barbosa, Trabalhista, R\$ 469,08; 196, Jose Fernando Santos Da Silva, Trabalhista, R\$ 638,65; 197, Jose Ferreira Cordeiro, Trabalhista, R\$ 355,23; 198, Jose Valdir Costa, Trabalhista, R\$ 534,75; 199, Josinaldo Marques Da Costa, Trabalhista, R\$ 972,77; 200, Karolliny Mussi De Souza, Trabalhista, R\$ 1.055,49; 201, Leandro Vieira Dos Santos, Trabalhista, R\$ 600,00; 202, Lidiane Maria Da Fonseca, Trabalhista, R\$ 364,40; 203, Luis Carlos Basilio, Trabalhista, R\$ 748,64; 204, Luiz Henrique Fergutz, Trabalhista, R\$ 1.290,00; 205, Maike Eduardo Branda Netto De Moraes, Trabalhista, R\$ 656,71; 206, Mairson Muniz De Souza, Trabalhista, R\$ 1.124,05; 207, Manoel De Sousa Cavalcante, Trabalhista, R\$ 709,62; 208, Manoel Do Nascimento Filho, Trabalhista, R\$ 1.086,94; 209, Marcelo De Angelis, Trabalhista, R\$ 1.874,95; 210, Marcio Bernal De Camargo, Trabalhista, R\$ 1.420,90; 211, Marco Antonio Barros, Trabalhista, R\$ 2.695,62; 212, Marcones Galdino Gomes, Trabalhista, R\$ 1.283,39; 213, Mario Lima Campos, Trabalhista, R\$ 535,00; 214, Natanael Gaudencio, Trabalhista, R\$ 1.125,79; 215, Nilson Pracidio Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.125,79; 216, Nilton Ferreira Dos Santos, Trabalhista, R\$ 1.863,33; 217, Ofenir Pereira Da Silva, Trabalhista, R\$ 624,98; 218, Otoniel Silva Costa, Trabalhista, R\$ 1.281,65; 219, Pedro Dos Santos Viana, Trabalhista, R\$ 719,01; 220, Raimundo Nonato Gomes Freire, Trabalhista, R\$ 1.125,79; 221, Roani De Sousa, Trabalhista, R\$ 405,32; 222, Roberto Pires De Moraes Neto, Trabalhista, R\$ 2.320,84; 223, Robson Oliveira Da Silva, Trabalhista, R\$ 963,00; 224, Rogerio Oliveira Da Silva, Trabalhista, R\$ 844,34; 225, Sidney Goncalves De Queiroz, Trabalhista, R\$ 1.155,63; 226, Silvanio Da Costa Gomes, Trabalhista, R\$ 851,54; 227, Soiane Gabriely Jesus Da Conceicao, Trabalhista, R\$ 119,04; 228, Suailto Santana Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.283,39; 229, Thiego Macaro Dos Santos, Trabalhista, R\$ 1.720,00; 230, Valdeci De Brito Baldo, Trabalhista, R\$ 1.438,02; 231, Valter Antonio Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.914,67; 232, Vicente Dias Da Silva, Trabalhista, R\$ 1.125,79;

**ADVERTÊNCIAS:** FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA A SEREM ENCAMINHADOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DESTA LEI. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como Administradora Judicial a Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, telefone: (66) 9642-9826 / (66) 3497-1960, e-mail: suziadv@terra.com.br, Endereço: Av. Tancredo Neves, 1243 – Sala 01, Bairro: Parque Castelândia, Primavera do Leste/MT - CEP: 78850-000, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elivânia Duarte dos Santos, digitei.

Primavera do Leste/MT, 15 de dezembro de 2015.

Divanei Pereira da Silva

Gestora Judiciária

## Expediente

### Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 145735 Nr: 2422-29.2015.811.0037

**AÇÃO:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTE AUTORA:** BANCO BRADESCO S/A

**PARTE(S) REQUERIDA(S):** AUTO ESCOLA PRIMAVERA LTDA - EPP

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:** MAURO PAULO GALERA MARI

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Fica INTIMADO o Dr(a) MAURO PAULO GALERA MARI-OAB/ MT 3056, para depositar a importância de R\$ 50,00 na conta da CENTRAL DE MANDADOS, CNPJ 00.059.285/0001-36, Conta Corrente nº. 26.805-4 AGÊNCIA 3290-5 do Banco do Brasil S/A.

### Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 157151 Nr: 7711-40.2015.811.0037

**AÇÃO:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTE AUTORA:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**PARTE(S) REQUERIDA(S):** SM MACHADO ME

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:** RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:**

Visto etc.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado com base no Dec. lei 911/69, cujo contrato de financiamento está regularmente formalizado entre as partes, às fls. 14/18, e a mora está comprovada pelo instrumento de protesto de fl. 19-verso.Assim, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, MARCA GM CHEVROLET, MODELO SONIC SEDAN 1.6 LTZ, CHASSI 3G1J85CD3DS576603, PLACA OBG 1014, COR CINZA, ANO 13/13, conforme descrito na inicial fls. 05-verso, onde estiver, expedindo-se o competente mandado, devendo o bem ser depositado em mãos do representante do autor, que será responsável pelo mesmo na qualidade de depositário fiel, mediante auto circunstanciado especificando o estado do automóvel, o qual deverá permanecer nesta Comarca até o término do prazo de 05 dias, para que o requerido pague integralmente a dívida (Resp. nº. 1.418.593/MS, Ministro Luís Felipe Salomão), conforme cálculo de fl. 06-verso, incluindo custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo para efeito de pagamento da dívida no prazo legal em R\$ 1.000,00 (mil reais). Conste do mandado as ressalvas conforme redação dada pela Lei n. 10.931 de 02 de agosto de 2004, aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e, uma vez cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo, apresentar a contestação, no prazo de 15 dias da execução da liminar, consignando que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha efetivado a quitação da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, bem como autorizo, desde já, o reforço policial e o arrombamento do local onde estiver o veículo (art. 841, parágrafo primeiro do C.P.C.), caso haja resistência da parte requerida ou de terceiro ao fiel cumprimento da presente medida.Defiro desde já, eventual pedido da parte de oferecimento de meios para cumprimento do mandado.A via desta decisão vale como mandado/precatória, conforme local de cumprimento.

### Intimação da Parte Autora

**JUIZ(A): Aline Luciane Ribeiro V. Quinto**

Cod. Proc.: 156652 Nr: 7485-35.2015.811.0037

**AÇÃO:** Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

**PARTE AUTORA:** PIO BAPTISTA ANDRIGHETTO

**PARTE(S) REQUERIDA(S):** UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:** CRISTINA DREYER, GISLAINE ALVES YAMASHITA, RAQUEL DREYER

**ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:** JOAQUIM FELIPE SPADONI, JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY

Autos n.7485-35.2015.811.0037 - código 156652

Vistos etc...

Prestei as informações solicitadas em uma lauda, através do Ofício n. 01/15/GAB, anexo.

Proceda com o envio das informações prestadas nesta data, que segue